COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Telefone(s): 65 3613-2980
e-mail: copsas@tce.mt.gov.br

NOTA RECOMENDATÓRIA COPSPAS N.º 4/2024

CONSIDERANDO a responsabilidade social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, em promover ações em conjunto com o Estado e Municípios com o intuito de colaborar com a efetividade das Políticas Públicas da área da Saúde, aplicando, quando cabível o poder-dever sancionatório perante as omissões e/ou negligências aos Direitos Fundamentais;

CONSIDERANDO os artigos 62-D e 63-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que estabelecem as competências da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social - COPSPAS;

CONSIDERANDO a designação do Conselheiro Guilherme Antonio Maluf para presidir os trabalhos, as ações e os procedimentos de controle externo da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social no âmbito do Tribunal de Contas, nos termos das Portarias n.º 49/2022 e 2/2023;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa n.º 6/2023-PP, a qual regulamenta a composição e as atividades das Comissões Permanentes no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social tem por objetivo principal promover estudos, debates, instruir, identificar fragilidades e propor melhorias, bem como ser indutora de mudanças nas suas áreas temáticas;

CONSIDERANDO as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei nº 8.142, de 12 de setembro de 1990, que definem a saúde como um

direito fundamental de todo ser humano e dever do Estado, a ser provido por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que o artigo 196, *caput*, da Constituição da República dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que estão incluídas no campo de atuação do SUS, as ações de vigilância epidemiológica, que se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, conforme explicita o artigo 6º da Lei n.º 8.080/1990;

CONSIDERANDO a combinação de altas temperaturas e o aumento das chuvas nos primeiros meses do ano e, consequentemente, o acúmulo de água parada, seja em objetos descartados inadequadamente, plantas acondicionadas de forma incorreta, poças em vários pontos das vias públicas, dentre outros, que se tornam criadouro do *Aedes aegypti*;

CONSIDERANDO que as arboviroses circulam em muitos países tropicais e subtropicais no mundo, dentre elas, a Dengue, a Zika e a Chikungunya, que se destacam pelo alto poder de transmissibilidade e suscetibilidade da população exposta, em função das dificuldades no controle desses vetores, altamente adaptáveis biologicamente aos grandes centros urbanos, promovidos pelos fatores macro determinantes;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica e entomológica elevou o status destes agravos junto à Organização Mundial de Saúde como um dos principais problemas de saúde pública no mundo;

CONSIDERANDO a Agenda 2030, que contempla os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e possui como meta 3.3, acabar, como problema de saúde pública, com as epidemias de AIDS, tuberculose, malária, hepatites virais, doenças negligenciadas, doenças transmitidas pela água, arboviroses transmitidas pelo *Aedes aegypti* e outras doenças transmissíveis;

CONSIDERANDO que em 2009, o Ministério da Saúde editou as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue, em parceria com o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde (CONASS) e Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS), com o propósito de subsidiar a formulação de planos locais;

CONSIDERANDO que o dashboard[1] do Ministério da Saúde para monitoramento de casos de Dengue no Brasil registra a ocorrência de 450.707 casos confirmados em 2024 entre as semanas epidemiológicas 1 e 8 contra 183.065 casos confirmados para o mesmo período do ano de 2023, que corresponde a um crescimento de 146% no presente ano;

CONSIDERANDO que Informe Epidemiológico n.º 4 da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso (SES/MT)[2] confirmou a ocorrência de 5.279 casos confirmados de Dengue entre as semanas epidemiológicas 1 e 9 do ano de 2024 e os dados deste ano encontram-se acima da média esperada configurando tecnicamente situação de epidemia, segundo diagrama de controle;

CONSIDERANDO que o Alerta Saúde Ambiental n.º 1/2024[3] expedido pela SES/MT com base no Levantamento de Índice Rápido para o Aedes aegypti (LIRAa/LIA) realizado no Estado, expõe que dos 129 municípios

[1] Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/a/aedes-aegypti/monitoramento-das-arboviroses
[2] Disponível em: http://www.saude.mt.gov.br/unidade/informacoes-sobre-dengue-chikungunya-e-zika/2024
[3] Disponível em: http://www.saude.mt.gov.br/storage/files/xW6MEEpzsaRV6H6mCYneVAbxhTZv10X5UWm2WwZW.pdf

que realizaram o Levantamento, 39 (27,6%) apresentaram índices considerados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue como de risco, 60 (45,5%) em alerta e 30(21,3%) classificados como satisfatório;

A **Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, no exercício de suas atribuições, **propõe a expedição de recomendação**:

1. **Às Prefeituras do Estado de Mato Grosso**:

a. integrem as ações da vigilância em saúde no que se refere a identificação da origem dos casos de contaminação;

b. definam estratégias de atuação quanto aos casos de acumuladores, principalmente os reincidentes, que expõem em risco toda a população circunvizinha;

c. intensifiquem as ações de prevenção e avaliem alternativas para o controle do vetor tais como: identificação de áreas com maior infestação, distribuição de pontos estratégicos, cemitérios e imóveis fechados/abandonados, desenvolvendo ações de mobilização e comunicação social esclarecendo a população sobre a importância da oportunidade para a eliminação de criadouros existentes;

d. implementem medidas e diferentes estratégias disponíveis de forma intersetorial e integrada, a fim de diminuir a vulnerabilidade de risco da população;

e. discutam modalidades de participação popular e empoderamento da comunidade na incorporação de técnicas de controle vetorial no cotidiano.

2. Às Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Mato Grosso:

a. maximizem a capacidade de resposta integrada dos serviços de assistência e de vigilância municipais articulada de forma efetiva com os serviços de vigilância do Estado de Mato Grosso, a fim de dar celeridade nas estratégias de redução da incidência e dos óbitos causados pela Dengue e por outras arboviroses transmitidas pelo *Aedes aegypti*;

b. promovam assistência, acolhimento e acompanhamento adequado ao paciente com sinais e sintomas de uma arbovirose;

c. garantam a Rede de Atenção à Saúde, o acesso aos protocolos de atendimentos para os casos de arboviroses, de modo a estabelecer junto aos profissionais da saúde a prática qualificada de atendimento ao paciente do SUS;

d. garantam a integração da Rede de Assistência em Saúde com a gestão de programação de controle de compra, estoque e distribuição de recursos de insumos estratégicos, a fim de garantir a efetividade no diagnóstico e tratamento dos pacientes do SUS com suspeita de Dengue, Zika ou Chikungunya;

e. promovam ações educativas e pedagógicas de enfrentamento às arboviroses, por meio de ações conjuntas com as Secretarias Municipais de Educação, com os presidentes de bairros e líderes religiosos;

f. articulem ações em conjunto com outras Secretarias Municipais, responsáveis pela fiscalização de terrenos baldios, imóveis desabitados, para que que acionem os responsáveis;

3. À Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso:

a. intensifique a divulgação e sensibilização da população em geral, por intermédio dos meios de comunicação e mídias, quantos aos principais sinais

e sintomas e a importância de se buscar atendimento médico junto ao serviço de saúde, com destaque para as principais diferenças entre as arboviroses;

b. estabeleça junto à União por meio do Ministério da Saúde (MS), quando da aquisição de imunizantes contra a dengue, a disponibilidade de doses para a população do Estado de Mato Grosso, diante do aumento dos índices de casos nos municípios mato-grossenses;

c. realize o levantamento e monitoramento contínuo dos dados epidemiológicos, divulgados por meio de Boletins Informativos diários objetivando aos gestores públicos a criação e redefinição de Estratégias de Controle e de Ações Preventivas e Combate;

d. avalie a pertinência de implementar um Centro de Operações de Emergência (COE) da Dengue para a operacionalização e agilidade no processo regulatório de acesso ao usuário do SUS junto às unidades de saúde;

e. promovam ações educativas e pedagógicas de enfrentamento às arboviroses, por meio de ações conjuntas com as Secretarias Estaduais de Educação;

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 15 de março de 2024.

(assinatura digital[4])
CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social

[4] Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006